



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 107/2020

Divulgação: Quarta-feira, 17 de junho de 2020.

Publicação: Quinta-feira, 18 de junho de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	02
Seção de Acórdãos.....	11
Auditorias da Justiça Militar.....	13
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	13

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, caput, e seus §§ 2º e 5º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento a ocorrer na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, a realizar-se no dia 29 de junho, segunda-feira, com início às 13h30.

Oportunamente, esta Secretaria informa que as sessões de julgamento ordinárias previstas para os dias 30 de junho e 1º de julho, respectivamente, terça e quarta-feira, igualmente serão realizadas na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA.

Brasília/DF, 16 de junho de 2020.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

APELAÇÃO Nº 7000869-84.2019.7.00.0000

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

APELANTE: EDSON KOURY DO NASCIMENTO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. DANIEL COSTA RODRIGUES – OAB/SP nº 82.154, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA – OAB/SP nº 239.548, DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES – OAB/SP nº 345.738 e FRANCISMARA APARECIDA MAFRA – OAB/SP nº 244.948.

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela Defesa do Apelante 1º Ten Aer EDSON KOURY DO NASCIMENTO, para que o seu processo seja retirado da pauta do dia 22/06/2020, designando-se outra data, de forma que o julgamento seja realizado fisicamente, oportunizando assim o exercício da mais ampla defesa e do contraditório que, segundo alega, só poderão ser alcançados com o julgamento presencial.

Ressalta que a persuasão se opera não só pelo discurso linguístico, também pela comunicação analógica, o que exige a presença pessoal do defensor à sessão de julgamento, bem como a do acusado, conferindo segurança à defesa natural.

Entendo que estar presente em seu julgamento quando não houver prejuízo para andamento processual é direito que assiste ao réu e a sua Defesa.

In casu, não havendo risco de prescrição, determino a retirada de pauta da Apelação 7000869- 84.2019.7.00.0000 da Sessão de Julgamento Virtual do dia 22/6/2020, com previsão de nova inclusão em mesa em data que viabilize seu julgamento em sessão presencial.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministro Revisor e à SEPLE.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 17 de junho de 2020.

Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Ministra-Relatora

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000313-48.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
 ADVOGADO: Dr. CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO,
 OAB/DF nº 43.188.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Dr. CARLOS FAUAZE, OAB/DF nº 43.188, Defesa constituída do Cel RRm Ex PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO contra o Acórdão proferido na Apelação nº 7000223-74.2019.7.00.0000 (evento 63).

Consta dos autos que no dia 21 de julho de 2017, o Ministério Público Militar ofereceu Denúncia em desfavor do ora Recorrente, bem como do civil RAFAEL THALES DE FREITAS, afirmando que:

"(...) No primeiro semestre de 2012, o segundo denunciado, RAFAEL THALES DE FREITAS, combinou com o primeiro denunciado, Cel R1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, o pagamento de propina no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser paga em duas parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante depósito na conta do primeiro denunciado, para que este autorizasse a importação do Fuzil Barrett, modelo 82-A 1, semiautomático, calibre 50, cano de 29 pol, de uso restrito da Forças Armadas, sendo vedada a sua aquisição para colecionadores, atiradores e caçadores.

Segundo consta dos autos, RAFAEL THALES DE FREITAS, segundo denunciado, no dia 28 de fevereiro de 2012, deu entrada no requerimento de importação do Fuzil Barrett (...).

Na data de 29 de fevereiro de 2012, um dia após a entrada do requerimento de importação do referido fuzil na DFPC, o segundo denunciado, RAFAEL THALES DE FREITAS, livre e conscientemente, realizou uma transferência bancária, através de TED, da conta da sua empresa R E T COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para a conta do primeiro denunciado, Cel/R1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), primeira parcela do valor previamente ajustado. (fl. 89 da PQS).

Em 16 de abril de 2012, a segunda parcela do acordo criminoso foi paga da mesma forma. (fl. 89 da PQS).

(...) Assim, sendo objetiva e subjetivamente típicas e reprováveis as condutas dos denunciados, estão ele incurso:

- o primeiro denunciado, PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, na norma do artigo 308, § 1o, do Código Penal Militar[1];
- o segundo denunciado, RAFAEL THALES DE FREITAS, na norma do artigo 309, § 1o, do Código Penal Militar[2]" (autos no 52-33.2015.7.11.0111, evento 1, documento 2).

Em 4 de agosto de 2017, a Dra. SAFIRA MARIA DE FIGUEREDO, Juíza Federal da 1ª Auditoria da 11ª CJM, recebeu a Peça Acusatória, dando origem à Ação Penal Militar nº 52-33.2015.7.11.0111 (evento 1, documento 3).

No dia 7 de dezembro de 2018, o Conselho Especial de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 11ª CJM, **por maioria**, julgou improcedente a Denúncia para absolver os 2 (dois) Réus, com fundamento no art. 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar[3] (evento 150).

Irresignado, o MPM apelou, no dia 19 seguinte (evento 163),

requerendo a reforma da "Sentença a quo, para **CONDENAR** o apelado Cel. R/1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO (...), pela afronta ao art. 308 § 1º, do CPM e o civil RAFAEL THALES DE FREITAS, pela violação ao comando proibitivo insito no art. 309, parágrafo único, também do Estatuto Repressivo Penal Militar" (evento 175).

Em Sessão do dia 5 de setembro de 2019, o Plenário desta Egrégia Corte, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Apelo ministerial para condenar o Cel RRm PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO, como incurso no art. 308, § 1º, do CPM, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e o civil RAFAEL THALES DE FREITAS, como incurso no art. 309, parágrafo único, do CPM, à pena de 6 (seis) anos de reclusão.

Na sequência, o Plenário do STM, **por unanimidade**, deixou de conceder a suspensão condicional das penas, em razão de o *quantum* exceder o previsto no art. 84 do COM[4], e estabeleceu, para ambos acusados, o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal comum[5]. Em seguida, decidiu, **à unanimidade de votos**, pela suspensão dos direitos políticos dos Réus, por força do art. 98, VIII[6], e do art. 107[7], ambos do CPM.

Por fim, **também por unanimidade**, declarou, com fundamento no art. 109, inciso II[8], do CPM, a perda em favor da Fazenda Nacional do Fuzil Barrett, modelo 82-A1, de ação semiautomática, calibre 50, cano de 29 polegadas, com 4 (quatro) carregadores, bipe, e mira óptica; e a reversão, em favor da União, do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que foi auferido indevidamente pelo primeiro Acusado, nos termos do voto da Relatora, Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (autos nº 0223-74.2019, evento 63).

A Defesa do Cel RRm PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO foi intimada em 6 de outubro de 2019 (evento 74) e opôs, no dia 12 seguinte, Embargos de Declaração, "a fim de que, emprestando-se efeitos infringentes ao presente recurso, sejam sanadas as baldas apontadas, seja para absolver o embargante, seja para, alternativamente, minorar a sanção imposta" (evento 71). O Patrono do Civil RAFAEL THALES DE FREITAS também havia oposto Embargos de Declaração, tempestivamente, no dia 26 de setembro anterior (evento 71).

Ambos os Aclaratórios foram distribuídos conjuntamente pela Secretaria Judiciária deste Tribunal sob o nº 7001156-47.2019.7.00.0000.

No dia 28 de novembro de 2019, o Patrono do ora Recorrente apresentou petição requerendo que este Presidente determinasse a "redistribuição do feito a um novo relator, nos termos do § 1º do art. 540 do CPPM[9]".

Subsidiariamente, requereu "o adiamento do julgamento do feito por uma sessão, permitindo ao advogado do requerente o despacho de memoriais ao menos com a relatora do feito" (autos no 1156-47.2019, evento 23).

Em 4 de dezembro seguinte, indeferi o pedido, nos seguintes termos:

"Trata-se de Petição defensiva requerendo a redistribuição do feito a um novo Relator, nos termos do § 1º do art. 540 do CPPM ou o adiamento do julgamento do presente feito marcado para a sessão do dia 5 de dezembro de 2019, permitindo despachar com a Relatora do feito para entrega de memorial.

Indefiro o pedido.

O artigo citado pelo Causídico trata de Embargos Infringentes e de Nulidade e não de Embargos de Declaração. Este é tratado no art. 542[10] do mesmo Códex e tem como Relator o mesmo Ministro que prolatou o Acórdão recorrido, não havendo falar em redesignação de novo Relator.

De outro lado, em consulta ao Gabinete da Ministra

Relatora, verifica-se que o Causídico já conseguiu realizar o intento de despachar memorial à Relatora.

Intime-se.

Providências pela SEJUD" (evento 26).

Em Sessão do dia 5 do mesmo mês, os Ministros desta Corte, **por unanimidade**, conheceram e rejeitaram os Embargos de Declaração opostos pelo Cel RRm PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO e pelo Civil RAFAEL THALES DE FREITAS, mantendo inalterado o Acórdão hostilizado, nos termos do voto da Relatora, Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (evento 35).

O Causídico do Militar condenado opôs, no dia 16 de dezembro de 2019, novos Embargos de Declaração, distribuídos sob o nº 7000095-20.2020.7.00.0000, "a fim de que o Plenário do STM pronuncie-se expressamente sobre o alcance do § 1º do art. 540 do CPPM, bem como que seja corrigido o erro material, que indica o embargante como Chefe da DFPC, sendo que era Chefe da Seção de Registros daquele órgão" (evento 71).

Em Sessão Virtual ocorrida entre 20 e 23 de abril de 2020, o Plenário desta Egrégia Corte Castrense conheceu e rejeitou os Aclaratórios, nos termos do voto da Relatora, Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL SUSCITADA EX OFFICIO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ANÁLISE PELO MINISTRO-PRESIDENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DECISÃO UNÂNIME. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS A SEREM SANADOS. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME.

O argumento trazido pela defesa não foi objeto de análise pelo Plenário porque nem foi suscitado nas razões ofertadas em seu favor. Essa circunstância é de grande relevância e justifica, por si só, a ausência de pronunciamento sobre o pedido de redistribuição do feito.

Vê-se que o argumento defensivo foi acertadamente enfrentado pelo Presidente desta e. Corte. E da irrisignação quanto ao indeferimento de seu pedido, a defesa, de maneira equivocada, opôs o presente recurso. Preliminar de não conhecimento parcial suscitada ex officio. Decisão unânime.

O processo transcorreu em observância restrita ao devido processo legal, sem defeitos (ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão e erro) a serem sanados. Há de se reconhecer o manifesto propósito protetatório dos Declaratórios, nos termos do art. 127 do RISTM[11]. Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime" (autos nº 95-20.2020, evento 30).

A Defesa foi intimada em 18 de maio de 2020, e interpôs, na mesma data, o presente Recurso Extraordinário (evento 39).

Em suas extensas razões recursais, aduz que o caso em tela possui repercussão geral, e o "que se busca é demonstrar que a decisão recorrida impôs ao recorrente uma pena privativa de liberdade ao arrepio do devido processo legal, afrontando a ampla defesa e contraditório, e, ainda, em desrespeito ao postulado da dignidade da pessoa humana".

Afirma que "o Superior Tribunal Militar é um tribunal superior, materialmente as suas competências são de tribunal de segundo grau, julgando recursos em sentido estrito e apelações, por exemplo, e ainda

mais: julga habeas corpus em primeiro grau de jurisdição", motivo pelo qual requer que a Suprema Corte "deixe de aplicar o tema 660 e julgue as violações do Texto Constitucional ainda que ocorridas de forma reflexa, quando se trate recursos extraordinários em face de acórdãos do STM, como é o caso dos autos".

Prossegue arguindo que a ofensa ao devido processo legal, apesar de demandar a análise de legislação infraconstitucional, "deve-se atentar para o fato de que se tratando do Superior Tribunal Militar, não há a possibilidade de interposição de recurso especial. Não se pode, dentro da sistemática processual, por outro turno, permitir que a uniformização da legislação federal, por meio da qual violou-se o devido processo legal, seja uniformizada no próprio tribunal de apelação".

Alega que "O Superior Tribunal Militar também violou o devido processo legal quando incorreu em negativa de prestação jurisdicional, deixando de manifestar-se sobre a aplicabilidade de uma norma processual cogente", tendo sido necessário opor novos Embargos de Declaração, pois nos "primeiros aclaratórios, apesar de expressamente requerido tanto na petição recursal quanto em petição autônoma, não terem sido distribuídos a um novo relator, desobedecendo o disposto no § 1º do art. 540 do CPPM, nem a matéria ter sido apreciada pelo Plenário do STM".

Afirma que o pedido de redistribuição, formulado pela Defesa, com fundamentado no § 1º do art. 540 do CPPM, foi indevidamente encaminhado pela Ministra-Relatora a este Presidente, pois "Os embargos de declaração e todas as matérias nele ventiladas deveriam ser decididas pelo colegiado", arguindo que "O presidente usurpa competência do Plenário, decide a matéria, e o Plenário omite-se".

No tópico intitulado "Da violação do devido processo legal quanto à fixação da pena", defende que a "presente impetração não diz respeito ao reexame dos fatos que levaram às conclusões da Corte Castrense. O que se impugna é nada menos do que a teratologia na fixação da pena, que levou em consideração conceitos como "intensidade do dolo", e, ainda, o critério do termo médio da pena, violando o devido processo legal".

Prossegue arguindo que "Além de não manifestar-se sobre a aplicabilidade ao caso concreto do § 1º do art. 540 do CPPM, o Plenário do STM foi além: considerou os segundos embargos manifestamente protetatórios e fez incidir a reprimenda prevista no art. 127 do RISTM".

Defende que o referido artigo do Regimento Interno desta Corte seria inconstitucional, pois, "se a legislação processual penal militar[12], no seu art. 3º, admite a suplementação por meio da legislação processual penal comum, e essa, por sua vez, admite a analogia com a legislação processual civil, é a lei em sentido formal que impõe a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, à vista da interposição dos embargos de declaração, não podendo, disposição regimental dispor de modo diverso, tolhendo o direito dos jurisdicionados".

E pugna pela "anulação do acórdão dos segundos embargos de declaração por meio do reconhecimento da inconstitucionalidade, em caráter incidental, do art. 127 do RISTM, seja na parte em que determina a suspensão dos prazos recursais ante a interposição dos embargos de declaração, seja na parte em que impõe ao indivíduo uma grave sanção não prevista em lei".

Ao final, requer a admissão e o provimento do Apelo Extremo para:

4.1 - reconhecer a violação do devido processo legal e anular o acórdão do julgamento dos embargos de declaração proferido nos autos 7001156-47.2019.7.00.0000, determinando-se, ainda, que o Plenário do Superior Tribunal Militar manifeste-se expressamente sobre a aplicabilidade ao caso do § 1º do art. 540 do CPPM;

4.2 - alternativamente, anular o julgamento do

acórdão proferido nos segundos embargos de declaração, autos 7000095-20.2020.7.00.0000 para que seja sanada a omissão ainda verificada quanto à aplicabilidade do § 1º do art. 540 do CPPM, bem como a aplicação do art. 127 do RISTM, considerada a sua inconstitucionalidade;

4.3 - ainda alternativamente, dar provimento ao presente recurso para, reconhecendo a violação do devido processo legal, redimensionar a pena aplicada ao réu;

Na eventualidade de arguição de óbices formais ao conhecimento do recurso, requer a concessão de habeas corpus, ainda que ex officio, dadas as teratologias apontadas" (autos no 313-48.2020, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. ALEXANDRE CONCESI, manifestou "que os pleitos defensivos não ultrapassam os limites subjetivos da causa, haja vista que a suposta ofensa ao texto constitucional é meramente reflexa/índireta, dependendo da análise da legislação infraconstitucional. Com efeito, no caso em exame, a questão de fundo do presente Recurso Extraordinário passa pela necessária análise de dispositivos do Código de Processo Penal Militar (art. 540, parágrafo 1º, e art. 542) e do Regimento Interno do STM (art. 127)".

Afirmou que "o Pretório Excelso, ao julgar o ARE 748371/RG (Tema 660), decidiu que a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal não se reveste de repercussão geral, posto que o julgamento da controvérsia depende da análise de normas infraconstitucionais", motivo pelo qual não deve prosperar "o argumento da Defesa de que dever-se-ia afastar a aplicação do Tema 660 no âmbito dos recursos extraordinários interpostos na JMU".

Prosseguiu arguindo que "A alegação de que deveria ter sido designado outro Relator para os Embargos de Declaração não se sustenta, haja vista que essa espécie recursal deve ser distribuída ao mesmo relator da ação principal. É o que se depreende do art. 125 do RISTM[13]", e fez menção ao "art. 71 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como Relator o do processo principal".

Esclareceu que "a previsão contida no art. 540, parágrafo 1º, do CPPM, invocada pelo Recorrente ao sustentar que deveria ser designado um outro Relator, não se refere aos Embargos de Declaração, mas aos Infringentes e de Nulidade", não havendo, conseqüentemente, "qualquer violação ao devido processo legal no tocante à distribuição dos ED à mesma Relatora da Apelação".

Combateu a suposta inconstitucionalidade do art. 127 do RISTM, afirmando que "a previsão de que os embargos considerados protelatários suspendem o prazo para a interposição de outros recursos não é uma regra teratológica ou inconstitucional", fazendo referência ao § 2º do art. 339 do Regimento Interno da Suprema Corte[14].

No tocante à dosimetria da pena, arguiu que "os critérios adotados por este Tribunal no acórdão prolatado na Apelação 7000223-74.2019.7.00.0000 estão de acordo com as regras previstas na legislação penal castrense, a qual se encontra em pleno vigor, não pesando qualquer pecha de inconstitucionalidade sobre o art. 69 do COM[15]".

Ademais, manifestou-se pela legalidade do Despacho proferido por este Presidente, no qual foi indeferido o pedido de redistribuição dos Embargos a um novo Relator, por encontrar "amparo no art. 6º, XXVIII, XXIX, XXIXA E XLII do RISTM[16], não havendo, assim, qualquer ilegitimidade ou usurpação de competência".

Ao final, requereu, em preliminar, a não admissão do presente

Recurso Extraordinário e, no mérito, pugnou pelo seu desprovimento (evento 6).

Cumprе ressaltar que o Dr. CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO, OAB/DF no 43.188, impetrou dois *habeas corpus* em favor do referido Cel Rrm PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO perante o Supremo Tribunal Federal.

O primeiro foi distribuído no dia 17 de outubro de 2019, sob o no 177.293, e já foi julgado pela Segunda Turma do STF, tendo, inclusive, transitado em julgado em 18 de março de 2020. O Acórdão restou assim ementado:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA MILITAR. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DOSIMETRIA DA PENA. CORRETA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ART. 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS CONSIDERADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC 177293 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020. Dje-53. Divulgado em 11/03/2020 e Publicado em 12/03/2020) (Grifos nossos).

O segundo *writ* foi impetrado no dia 19 de maio p.p., e foi distribuído sob o no 185.850. No dia 22 seguinte, a Relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA, negou seguimento ao *habeas corpus*, com fundamento no § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal[17], nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR: DECISÃO SOBRE REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM SUBSTITUIÇÃO DE RELATOR: NORMA DO § 1º DO ART. 540 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: INAPLICABILIDADE AOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (HC 185.850, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado monocraticamente em 22/05/2020. Dje-129. Divulgado em 25/05/2020 e Publicado em 26/05/2020) (Grifos nossos).

No dia 27 do mesmo mês, a Defesa interpôs Agravo Regimental que ainda encontra-se pendente de julgamento naquela Suprema Corte.

Relatados, decidido.

A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal do prequestionamento restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Primeiramente, cumprе ressaltar que a Defesa demonstrou, em suas razões recursais, já estar ciente de que seu pleito se enquadra no Tema 660 da Suprema Corte, bem como que implica no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. Não obstante, buscou, na Inicial do presente RE, desqualificar a natureza de Tribunal Superior desta Corte Castrense com a finalidade de estabelecer o

Supremo Tribunal Federal como uma Corte de Apelação Ordinária dos julgados da Justiça Militar da União, o que é manifestamente inconstitucional.

Como é cediço, *no que tange à alegada afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa*, o Plenário Virtual do STF, por meio do julgamento do ARE 748.371 RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie. Eis o teor do correspondente tema:

Tema 660:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013) (Grifos nossos).

De fato, os argumentos trazidos pela Recorrente apenas se voltam à suposta violação de normas infraconstitucionais, quais sejam, a interpretação dada pelo STM ao § 1º do artigo 540, e ao art. 542, ambos do Código de Processo Penal Militar, bem como ao inciso XXIX do art. 60, e ao art. 127, todos do Regimento Interno desta Corte, culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em mera inconstitucionalidade reflexa, incabível de análise por aquela Corte.

No que concerne à alegada ofensa ao princípio do devido processo legal, arguida com a finalidade de redimensionar a pena aplicada ao Réu, além do referido Tema 660, a Suprema Corte igualmente já se manifestou no entendimento de não ser possível interpor Recurso Extraordinário para tratar de matéria infraconstitucional, conforme o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 1239775 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/05/2020, DJe-119, divulgado em 13-05-2020 e publicado em 14-05-2020) (Grifos nossos).

Por fim, quanto à hipótese de ofensa ao **princípio da dignidade da pessoa humana**, atraída está a aplicação do enunciado da Súmula no 279 do STF [18]. Oportunamente, *in verbis*:

"EMENTA. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. (...) Tribunal do Júri. Condenação. 4. Violação (...) aos princípios da dignidade da pessoa humana, ao contraditório e à ampla defesa, ante a alegada falta de quesitação de tese defensiva. 5. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Revolvimento de fatos e provas. Enunciado 279 da Súmula do STF. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1049452 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/11/2017, DJe-276, divulgado em 30-11-2017 e publicado em 01-12-2017) (Grifos nossos).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a"[19], e inciso V[20] do Código de Processo Civil**, e do art. 6º, inciso IV[21], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 16 de junho de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente

[1] **Art. 308.** Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

[2] **Art. 309.** Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional:

Pena - reclusão, até oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

[3] **Art. 439.** O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

(...)

e) não existir prova suficiente para a condenação;

[4] **Art. 84** - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71;

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

[5] **Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

[6] **Art. 98.** São penas acessórias:

(...)

VIII - a suspensão dos direitos políticos.

[7] **Art. 107.** Salvo os casos dos arts. 99, 103, nº II, e 106, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.

[8] **Art. 109.** São efeitos da condenação:

(...)

II - a perda, em favor da Fazenda Nacional, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: **a)** dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

[9] **Art 540.** Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao

presidente, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação do acórdão.

§ 1º Para os embargos, será designado novo relator.

[10] **Art. 542.** Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

Parágrafo único. O requerimento será apresentado ao Tribunal pelo relator e julgado na sessão seguinte à do seu recebimento.

[11] **Art. 127.** Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Nos casos em que opostos com manifesto propósito protelatório, os prazos serão suspensos, restituindo-se ao embargante a parcela de prazo remanescente.

[12] **Art. 3º** Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

b) pela jurisprudência;

c) pelos usos e costumes militares;

d) pelos princípios gerais de Direito;

e) pela analogia.

[13] **Art. 125.** Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao Relator do acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

[14] **Art. 339.** Os embargos declaratórios suspendem o prazo para interposição de outro recurso, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

(...)

§ 2º Quando meramente protelatórios, assim declarados expressamente, será o embargante condenado a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

[15] **Art. 69.** Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

§ 1º Se são cominadas penas alternativas, o juiz deve determinar qual delas é aplicável.

§ 2º Salvo o disposto no art. 76, é fixada dentro dos limites legais a quantidade da pena aplicável.

[16] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

XXVIII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da efetiva distribuição e depois de exaurida a competência do Relator, e declarar a extinção da punibilidade, com fundamento nas situações previstas no inciso XI do art. 12 deste Regimento;

XXIX - supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes;

XXIX-A - deferir pedido de sustentação oral;

XLII - elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado, respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência;

[17] **Art. 21.** São atribuições do Relator:

(...)

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

[18] **Súmula n o 279 do STF:** "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

[19] **Art. 1. 030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[20] **Art. 1. 030.** (...)

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao

Superior Tribunal de Justiça (...)

[21] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000306-56.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: VINICIUS TEIXEIRA DE MIRANDA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União contra a Decisão proferida na Apelação nº 7001455-24.2019.7.00.0000 (evento 8).

Consta dos autos que no dia 3 de outubro de 2018, o então Sd Ex VINICIUS TEIXEIRA DE MIRANDA, estando no xadrez do 33o Batalhão de Infantaria Mecanizado por ter sido capturado após a consumação do crime de Deserção, foi surpreendido "*portando um resto de cigarro com aproximadamente 1 (uma) grama de uma substância de características entorpecentes, no interior de sua cela*" (autos no 163- 82.2018.7.05.0005, evento 1).

No dia 14 de dezembro de 2018, o Ministério Público Militar ofereceu Denúncia em desfavor do Flagranteado (evento 54), com fundamento no art. 290 do Código Penal Militar¹. Em 10 de janeiro de 2019, o Dr. ARIZONA DAVILA SAPORITI ARAUJO JR, Juiz Federal da Auditoria da 5a CJM, recebeu a Peça Acusatória (evento 56), dando origem à Ação Penal Militar no 7000013-67.2019.7.05.0005.

No dia 21 de janeiro seguinte, foi juntado aos autos o Ofício nº 4-Ass Ap As Jurd/Sect/33 BI Mec, informando sobre o licenciamento do Réu (autos nº 13-67.2019.7.05.0005, evento 8).

Depois de inúmeras tentativas infrutíferas de realizar a citação do Acusado, o Dr. DIÓGENES MOISÉS PINHEIRO, Juiz Federal Substituto da Auditoria da 5ª CJM, determinou, após a manifestação favorável da DPU e do MPM, a realização de citação por edital, com fundamento na alínea "d" do inciso V do art. 277 do CPPM² (evento 84).

Na Audiência para a inquirição das testemunhas, ocorrida em 8 de agosto de 2019, e conduzida monocraticamente pelo Dr. ARIZONA DAVILA SAPORITI ARAUJO JR, foi decretada a revelia do Réu, em consonância com o art. 411 do CPPM³. Ao final, foi determinada a abertura de vista sucessiva às Partes para fins do art. 428 do Código de Processo Penal Militar⁴ (evento 113).

No dia 11 de outubro de 2019, o Juiz Federal julgou, monocraticamente, procedente a Denúncia para condenar o Acusado a 1 (um) ano de reclusão, como incurso no delito do artigo 290 do Código Penal Militar, concedendo o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade. Ademais, foi fixado o regime aberto para o caso de cumprimento da pena em estabelecimento prisional civil, nos termos do § 2º do artigo 33 do Código Penal comum 5 (evento 124).

A DPU apelou, no dia 18 de novembro seguinte, requerendo a absolvição do Acusado com fundamento na alínea "b" do art. 439 do CPPM6, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, por entender "que a conduta não apresenta relevância penal" (evento 132).

No dia 18 de fevereiro de 2020, o Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI, Relator da Apelação no 7001455-24.2019.7.00.0000, declarou nula a Sentença *a quo*, nos seguintes termos:

"Trata-se de Apelação interposta pela Defensoria Pública da União contra a Sentença monocrática proferida pelo Juiz Federal Substituto da 5ª CJM, de 11/10/2019, que condenou o ex-Sd EB VINICIUS TEIXEIRA DE MIRANDA, à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

(...)

Feito o necessário relato, decido.

É cediço que a incompetência absoluta do Juízo é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e, por isso, deve ser declarada de ofício, uma vez que a manutenção no feito do Juiz Monocrático para julgar ex-militar seria uma violação ao princípio do Juiz Natural. E também um desrespeito às normas processuais penais militares insculpidas na Legislação Castrense.

(...)

A jurisprudência dessa Corte Castrense é firme no sentido de que a exclusão do militar da Força, seja por licenciamento, seja por término da prestação do serviço militar obrigatório, ex-offício, ou a bem da disciplina, não tem o poder de alterar a competência do Juiz Natural para o processamento da Ação Penal, uma vez que a condição de militar do agente é analisada no instante em que o delito foi praticado, fixando a competência para o julgamento nesta Justiça especializada.

Tal entendimento foi, inclusive, consolidado pelo plenário deste Tribunal, durante o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000- julgado em 22/8/2019, que fixou a seguinte tese: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas".

O referido entendimento possui também efeitos vinculantes e deve ser aplicado aos processos em curso nos 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, conforme assentado no aludido IRDR (...).

(...)

Ressalto, ainda, que restou determinado no referido incidente, que no âmbito deste Tribunal, incumbe ao Relator, liminarmente, e de forma monocrática,

julgar o feito, na forma do art. 12, inciso V-A, do RISTMZ, quando a matéria estiver relacionada à tese firmada por este Tribunal em IRDR, como é o caso dos autos em exame.

(...)

Ante o exposto, declaro nula a Sentença do magistrado de primeira instância, nos termos do inciso I, do art. 500, do CPPM8, bem como dos atos processuais praticados sem a presença do Conselho Permanente de Justiça, a fim de reestabelecer a competência deste Colegiado de primeiro grau para processar e julgar o presente feito. Em consequência, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Conselho de Justiça, Órgão competente, proceda se for caso, à revalidação, por termo, dos atos da instrução criminal praticados pela autoridade judiciária incompetente, conforme disposto no art. 507 do CPPM9.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se" (autos nº 1455-24.2019, evento 8) (Grifos nossos).

A DPU foi intimada em 1o de março de 2020 (evento 15), e interpôs, tempestivamente, em 17 de maio p.p., o presente Recurso Extraordinário (evento 20).

Em suas razões requer que o Apelo Extremo seja conhecido e provido, para cassar a Decisão proferida monocraticamente pelo Ministro-Relator da Apelação nº 7001455-24.2019.7.00.0000, "por ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF10), da isonomia (art. 5º, caput, CF11), do devido processo legal (art. 5º LIV, CF12) e juiz natural (art. 5º, LIII, CF13), com escopo de que seja reconhecida a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o presente feito, (...) e, por consequência, seja apreciada a apelação interposta para que seja absolvido o apelante por atipicidade material da conduta" (autos nº 306-56.2020, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. ALEXANDRE CONCESSI, manifestou-se, preliminarmente, pelo "não-cabimento do Recurso Extraordinário, haja vista que não houve o esgotamento da instância ordinária mediante a interposição de agravo interno" e, "na eventualidade de ser considerado cabível o RE, que seja o mesmo inadmitido (...), diante da ausência de prequestionamento e de repercussão geral".

No mérito, "pugnou pelo desprovemento do recurso, haja vista que a decisão vergastada está em consonância com a tese fixada no IRDR 7000425-51.2019.7.00.0000 e na Súmula 17 do STM14, não havendo que se falar em violação ao princípio do juiz natural ou de qualquer outro princípio constitucional" (evento 6).

Relatados, decido.

A irresignação não merece admissibilidade, pois o recurso não se amolda à hipótese de cabimento elencada no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal15, tampouco no art. 131 do RISTM16.

A Defesa interpôs o Apelo Extremo (autos nº 1455-24.2019, evento 20) após Decisão proferida monocraticamente pelo Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI, em 18 de fevereiro de 2020 (evento 8).

Entretanto, o Recurso Extraordinário pressupõe um julgado contra o qual já se esgotaram todas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, a fim de que não haja a ocorrência do vedado julgamento *per saltum*. **No caso em tela, o Recorrente não exauriu as vias recursais ordinárias**, uma vez que seu Apelo Extremo foi interposto em face de Decisão monocrática proferida pelo Relator nos autos da Apelação nº 7001455-24.2019.7.00.0000, em manifesta afronta ao que dispõe a Súmula nº 281 da Suprema Corte17.

Oportunamente, colaciono os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão recorrida não se caracteriza como de última instância, uma vez que comportaria recurso de agravo ao órgão colegiado competente junto ao STJ. Portanto, é incabível o recurso extraordinário, nos termos da Súmula 281 do STF. 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 1177904 ED-AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020. Dje-053. Divulgado em 11-03-2020 e Publicado em 12-03-2020) (Grifos nossos).

"Ementa. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. 3. Incabível a interposição de recurso extraordinário contra decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal Militar. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1072090 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019. Dje-16. Divulgado em 31-07-2019 e Publicado em 01-08-2019) (Grifos nossos).

No mesmo diapasão:

"Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. (...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. SÚMULA 281 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECEBIDO PELO PROTOCOLO DO TSE APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 6.055/1974. SÚMULA 728 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO" (ARE 1091213 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018. Dje-087. Divulgado em 04-05-2018 e Publicado em 07-05-2018) (Grifos nossos).

Ademais, cumpre ressaltar o recente julgado do Eminentíssimo Presidente da Suprema Corte, Ministro DIAS TOFFOLI, proferido nos autos do SIRDR nº 10 (DJE nº 68, divulgado em 20/03/2020), no qual decidiu não haver teratologia no entendimento firmado por esta Corte Castrense quando do julgamento do IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000 que, interpretando o art. 30, inciso I-B, da Lei 8.457/1992¹⁸, inserido pela Lei 13.774/2018, estabeleceu a seguinte tese para aplicação imediata aos feitos em curso no 1º e no 2º grau da Justiça Militar da União:

"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas", tese esta de aplicação imediata aos feitos em curso no 1º e no 2º grau da Justiça Militar da União (autos nº 7000425-51.2019.7.00.0000, evento 152).

Oportunamente, o aludido *Decisum*:

"DECISÃO:

Trata-se de pedido de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas em trâmite no Superior Tribunal Militar formalizado pela Defensoria Pública da União com o objetivo de determinar o sobrestamento da ação penal movida contra João Pedro de Melo Amorim Gomes (AP nº 7000643-79.2019.7.00.0000).

(...)

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, assento a competência da Presidência desta Suprema Corte para conhecer da presente suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas (cf. SIRDR nº 4, SIRDR nº 5, SIRDR nº 6, SIRDR nº 7, SIRDR nº 8 e SIRDR nº 9) e para julgá-la.

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015. Ele é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de questão predominantemente de direito e risco à isonomia, à previsibilidade e à segurança jurídica. O incidente integra o microsistema de julgamentos repetitivos.

(...)

Percebe-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas foi criado com o objetivo mediato de alterar o sistema processual brasileiro, imprimindo maior racionalidade, coerência, efetividade e uniformidade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, afastar garantias constitucionais, entre as quais, a isonomia processual, o contraditório substancial, a ampla defesa, a segurança jurídica, o dever de boa-fé objetiva e o dever de motivação dos pronunciamentos judiciais. O incidente consubstancia, assim, mais uma técnica do regime processual de causas repetitivas voltada para o aperfeiçoamento do sistema de justiça brasileiro.

(...)

A decisão formalizada no incidente de resolução de demandas repetitivas é a norma do precedente judicial. Esse pronunciamento proporciona maior celeridade e eficiência processuais, uma vez que serve como pauta de conduta para fundamentar eventuais decisões concessivas de tutela da evidência, julgamentos parciais de mérito, julgamentos liminares de improcedência de pedidos, dispensas de reexame necessário e liberações de caução em execução provisória.

(...)

Diante da gravidade de seus efeitos, consoante salientei na SIRDR nº 6, a suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas, a despeito de sua acentuada importância, deve ser medida excepcionalíssima, sob pena de se comprometer o princípio constitucional da razoável duração dos processos, o que reclama cuidadosa análise caso a caso.

(...)

No presente caso, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi suscitado perante o Superior Tribunal Militar, órgão de cúpula da Justiça Militar, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação do direito, formar e velar pelos

precedentes qualificados em matéria de direito militar.

Nos exames das SIRDR nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8 e nº 9, propostas igualmente pela Defensoria Pública da União, assentei que, havendo decisão formalizada em incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado no Superior Tribunal Militar, é insubsistente a alegação de insegurança jurídica, requisito exigido para o deferimento do requerimento de suspensão nacional, uma vez que a pauta de conduta formalizada no incidente se projetará para os feitos que veiculem a mesma questão de direito de forma isonômica

Ante o quadro revelado, indefiro o presente pedido de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Publique-se" (SIRDR 10, Relator: Min. DIAS TOFFOLI [Presidente], julgado em 16/03/2020. Dje-068. Divulgado em 20/03/2020) (Grifos nossos).

No mesmo sentido, o julgado proferido pelo Ministro GILMAR MENDES, em 20 de abril de 2020, no qual ressaltou não ser teratológica a matéria constante na tese formulada por esta Corte Castrense no aludido IRDR:

"DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Isaque Pessoa Lopes e Matheus Holanda de Almeida, contra acórdão do Superior Tribunal Militar.

Colhe-se da impetração que os pacientes, à época Soldados, foram flagrados na posse de entorpecentes (cocaína) nas dependências do Comando Militar da Amazônia, em Manaus/AM. A ação penal militar tramitou perante o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar (12ª CJM) e os pacientes foram condenados à pena de 1 (um) ano de reclusão, com benefício de sursis.

A DPU interpôs recurso de apelação e requereu a extinção do feito por perda de objeto e ausência de condição de procedibilidade decorrente do licenciamento dos ex-militares; subsidiariamente, caso fosse reconhecida a competência da Justiça Militar, que fosse declarada a incompetência do Conselho Permanente de Justiça. (eDOC 1, p. 3)

Em 7.11.2019, o Ministro Relator no STM, aplicando tese jurídica de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR, reconheceu a incompetência do Juiz Federal Militar, declarou a nulidade da sentença e determinou a remessa dos autos ao Conselho Permanente de Justiça para processamento e novo julgamento.

A defesa, então, interpôs Agravo Interno da referida decisão, que foi mantida, em 11.2.2020, pelo Colegiado do STM (...)

Nesta Corte, a DPU impugna o referido acórdão. (...)

Requer, em sede liminar, a suspensão da ação penal militar. No mérito, pugna pela cassação do acórdão proferido pelo STM.

É o relatório. Decido.

(...)

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar não evidencia qualquer ilegalidade, flagrante abuso de poder ou teratologia e não diverge do entendimento adotado por esta Suprema Corte,

quanto aos pontos levantados pela defesa.

Quanto à ausência de condição de procedibilidade da ação penal militar, pelo fato de os pacientes não mais ostentarem a condição de militar quando sobreveio a condenação, ênfase que tal fato não tem o condão de repercutir na legitimidade da Justiça especializada para processá-los e julgá-los, já que, ao tempo do crime, eles eram soldados da ativa.

Nesse sentido, vale a pena mencionar o julgado do Tribunal Pleno do STF nos autos do HC 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 3.8.2016 (...)

O acórdão recorrido manteve a decisão monocrática do Relator que, aplicando tese firmada em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, reconheceu a incompetência do Juiz Federal Militar e determinou a remessa dos autos ao Conselho Permanente de Justiça.(...)

A criação de teses jurídicas que compõem o sistema de precedentes tem aplicação na Justiça Militar e o incidente de demandas repetitivas encontra-se previsto no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (...)

À luz do CPC 2015 (art. 98519), após o julgamento do IRDR, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramite na área de jurisdição do respectivo tribunal.

No caso dos autos, o Relator monocraticamente aplicou tese firmada em julgamento repetitivo, segundo a qual compete aos Conselhos de Justiça (órgão que compõe a estrutura da Justiça Militar) processar e julgar os militares que, antes de serem licenciados das fileiras das Forças Armadas, praticaram crimes da competência da Justiça Militar da União. Trata-se de competência absoluta vinculada à garantia fundamental do juiz natural.

(...)

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer ilegalidade, e com fundamento no artigo 192, caput, do RISTF20, denego a ordem.

Publique-se. Intime-se" (HC 183.769, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2020. Dje-099. Divulgado em 23/04/2020 e Publicado em 24/04/2020) (Grifos nossos).

Nesse prisma, a também recente Decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, nos autos do ARE nº 1.255.770, no qual destacou que a questão trazida pela DPU trata-se de matéria infraconstitucional:

"Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. PERDA DA CONDIÇÃO DE MILITAR DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. (...) ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CPJ. PROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

(...)

3. O STM, em recentes decisões, firmou

entendimento jurisprudencial majoritário de que deve ser considerada a situação do Acusado (civil ou militar), para fixação da competência, no momento da prática de delito.

4. A Exposição de Motivos da Lei nº 13.774/2018 deixa claro que a alteração legislativa teve como objetivo retirar da esfera de competência dos Conselhos de Justiça o julgamento de réus civis que não estariam sujeitos à hierarquia e à disciplina militares.

5. Recurso ministerial provido para declarar nula a Decisão proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar, pela qual deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça e passou a atuar na Ação Penal de forma monocrática, e para declarar competente o Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM para processar e julgar a ação penal. Decisão unânime" (pág. 3 do documento eletrônico 6).

(...)

A pretensão recursal não merece acolhida.

(...) *observo que o acórdão recorrido decidiu toda a questão sobre a competência com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional federal aplicável à espécie. Dessa forma, a afronta ao texto constitucional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa.*

Portanto, incabível o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF21).

Publique-se" (ARE 1.255.770, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/04/2020. Dje-099. Divulgado em 23/04/2020 e Publicado em 24/04/2020) (Grifos nossos).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso V22, do Código de Processo Civil**; e no art. 6º, inciso IV23, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 16 de junho de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente

1 Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

2 Art. 277. A citação far-se-á por oficial de justiça:

(...)

V — por edital:

(...)

d) quando estiver em lugar incerto ou não sabido;

3 Art. 411. Se o acusado prêso recusar-se a comparecer à instrução criminal, sem motivo justificado, ser-lhe-á designado o advogado de ofício para defendê-lo, ou outro advogado se este estiver impedido, e, independentemente da qualificação e interrogatório, o processo prosseguirá à sua revelia.

4 Art. 428. Findo o prazo aludido no artigo 427 e se não tiver havido requerimento ou despacho para os fins nêle previstos, o auditor determinará ao escrivão abertura de vista dos autos para alegações escritas, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado. Se houver assistente, constituído até o encerramento da instrução criminal, ser-lhe-á dada vista dos autos, se o requerer, por cinco dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do Ministério Público.

5 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

6 Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

(...)

b) não constituir o fato infração penal;

7 Art. 12. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo. São atribuições do Relator:

(...)

V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou à súmula do Superior Tribunal Militar;

8 Art. 500. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I — por incompetência, impedimento, suspeição ou suborno do juiz;

9 Art. 507. Os atos da instrução criminal, processados perante juízo incompetente, serão revalidados, por terno, no juízo competente.

10 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

11 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

12 Art. 5º (...)

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

13 Art. 5º (...)

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

14 Súmula n o 17 do STM: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas".

15 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

16 Art. 131. O Recurso Extraordinário **contra decisões do Tribunal**, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà:

17 Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

18 Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

(...)

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

19 Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

20 Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

21 Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

22 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

23 Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

AGRAVO INTERNO Nº 700058-90.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

AGRAVANTES: NELSON FABIAN MIRANDA E GABRIEL SILVEIRA CARNEIRO DA FONTOURA DANERIS DUTRA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou o Agravo Interno, mantendo na íntegra a Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada do Ministro ALVARO LUIZ PINTO. (Sessão de 20/4/2020 a 23/4/2020.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO DPU. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. TEMA 660/STF. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSÁRIA APRECIACÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA NÃO APRECIADOS. Não interposição do cabível agravo em recurso extraordinário pela parte. REJEIÇÃO. manutenção da decisão recorrida. UNÂNIME. Pretensão defensiva de que a Decisão monocrática deste Presidente, que inadmitiu o Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", e inciso V, do CPC, e no art. 6º, inciso IV, do RISTM, seja revista pelo Plenário. A Suprema Corte já decidiu que não há repercussão geral quanto à matéria relativa ao reconhecimento do princípio do devido processo legal quando for necessária a apreciação de normas diversas da Constituição Federal, como na hipótese. Com efeito, para que a Suprema Corte analisasse eventual cerceamento, ter-se-ia que adentrar em apreciação de dispositivos diversos da Constituição Federal, qual seja, a interpretação dada à Lei nº 13.774/18 proferida pela primeira e segunda instância desta Justiça Castrense. Ademais, a Defesa insiste nas mesmas teses apresentadas no Apelo Extremo, nada trazendo de novo a alterar o entendimento que não o admitiu com base na alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do CPC. Não apreciados os demais argumentos defensivos para afastar os fundamentos da Decisão agravada, pois, para tanto, a Parte deveria ter se insurgido por meio de Agravo em Recurso Extraordinário, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo Interno rejeitado. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000491-31.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: RONAN LUCIANO DE ARAÚJO DE ARRUDA E ROBERT ROCHFELLER MARQUES.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público Militar, de nulidade da sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem para que seja realizado novo julgamento pelo órgão competente, o Conselho Permanente de Justiça, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA

BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 1º/6/2020 a 4/6/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ARTIGO 303, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PECULATO-FURTO. SUPRIMENTO DE CARNE PROCESSADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO. ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. A avocação da competência pelo Juízo Monocrático, firmada por despacho exarado depois de finalizada a instrução criminal com a apresentação das alegações escritas pelas partes litigantes, caracteriza usurpação de competência do Conselho Permanente de Justiça. Preliminar de nulidade da Sentença por incompetência do Juízo acolhida. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7001328-86.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: BRUNO RIBEIRO OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo, mantendo íntegra a Sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 25/5/2020 a 28/5/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DESACATO. ALEGADA OFENSA AO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO. LIMITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. DELITO CONFIGURADO E PROVADO. DENEGAÇÃO. A própria Suprema Corte já assentou que o crime de Desacato foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, não se encontrando, nessa esteira, em situação de "inconvencionalidade" com a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH. As liberdades de pensamento e de expressão não são absolutas, restando, assim, os seus alcances contido no campo da legalidade, inclusive na órbita penal militar. Hipótese em que o delito de Desacato encontra-se delineado e provado em todas as suas elementares, nada existindo, por outro lado, que afaste a responsabilidade penal do Acusado. Denegação do Apelo. Unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001432-78.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

EMBARGADO: ALISSON DE AVILA CORREA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, conheceu e rejeitou o presente recurso de embargos aclaratórios oposto pelo Ministério Público Militar, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE

QUEIROZ conheciam e acolhiam os Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, uma vez que não se implementou a extinção da punibilidade entre a data da publicação da Sentença e a do Acórdão confirmatório, último marco interruptivo após a Decisão de piso, a fim de se afastar a declaração da prescrição da pretensão punitiva. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ farão declarações de voto. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 18/5/2020 a 21/5/2020.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ESPECIALIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS POR UNANIMIDADE E REJEITADOS POR MAIORIA. Ausência de lacuna no Ordenamento Penal castrense que, entre as causas de interrupção da prescrição estabelecidas no § 5º do art. 125 do CPM, não há menção ao acórdão condenatório recorrível. Diante do princípio da especialidade, não é possível estender ao processo penal militar o disposto no inciso IV do art. 117 do Código Penal para considerar, em prejuízo do réu, que o acórdão que majorou a pena imposta ao paciente também deva ser tido como marco interruptivo da prescrição. Pretensão punitiva extinta. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão por maioria.

HABEAS CORPUS Nº 7000239-91.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

PACIENTE: MATEUS ALVES DE OLIVEIRA.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BAGÉ.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, concedeu a Ordem de Habeas Corpus, declarando extinta a punibilidade do Acusado ex-Sd MATEUS ALVES DE OLIVEIRA pela prescrição da pretensão punitiva, com o exaurimento do processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 25/5/2020 a 28/5/2020.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DE LESÃO CORPORAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO ANTES DO ADITAMENTO COM NOVEL IMPUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que, antes de formulado o Aditamento com nova imputação, já se encontrava operada a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima em abstrato previsto para o delito de Lesão Corporal Leve, tipificado no artigo 209, caput, do Código Penal Militar. Caso em que a Denúncia formulada em desfavor do Réu por lesão corporal leve tem como lastro Laudo de Exame de Corpo de Delito elaborado por peritos oficiais, sem quaisquer observações adicionais. Prescrição

reconhecida, com a declaração da extinção da punibilidade do Paciente. Ordem concedida. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº 7001245-70.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

PACIENTE: FABRÍCIO DE SÁ JERONIMO.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 6ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – SALVADOR.

ADVOGADO: JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO (OAB – BA Nº 34.174).

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, prosseguindo no julgamento interrompido na sessão de 13 de fevereiro de 2020, após o retorno de vista do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu do writ e concedeu a Ordem para trancar a Ação Penal nº 7000034-13.2019.7.06.0006, por manifesta falta de justa causa, com fundamento nas alíneas "c" e "g" do art. 467, do Código de Processo Penal Militar, combinado com o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ex vi do art. 3º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO conheciam do presente writ e, preliminarmente, de ofício, declaravam a nulidade do presente processo, desde o recebimento da Denúncia, por atipicidade da conduta imputada ao Réu e incidência da regra gravada no art. 467, alíneas "c" e "g", c/c o art. 500, inciso III, alínea "a", ambos do CPPM; e concediam Habeas Corpus, de ofício, com fundamento nos arts. 470, in fine, c/c o art. 467, alíneas "c" e "g", anulando o presente Feito ab initio, sem renovação, com espeque na parte final do art. 477, tudo do CPPM, determinando seu arquivamento. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os votos dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA foram computados na forma do art. 78, § 6º, do RISTM. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO fará declaração de voto. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 11/5/2020 a 14/5/2020.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA A INFERIOR HIERÁRQUICO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DA FORÇA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA. A propositura da ação penal somente é admissível diante da presença de lastro probatório mínimo a demonstrar a existência do crime, sem a qual inexistirá justa causa para a persecução, pois não há se falar em indícios de autoria de fato delituoso sem a certeza da sua materialidade. O ato do Paciente de impor sanção disciplinar de impedimento a inferior hierárquico, por 2 (dois) dias, prevista no Regulamento Disciplinar da Marinha, resultante de procedimento administrativo disciplinar, no qual foi exercida a ampla defesa e o contraditório, não se confunde com a conduta típica, prevista no art. 4º, alínea "a", da revogada Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Ordem concedida. Decisão por maioria.

HABEAS CORPUS Nº 7001434-48.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

PACIENTE: ROGER QUINTELLA TAMANQUEIRA.

IMPETRADO: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BRASÍLIA.

ADVOGADA: TAMISA DA SILVA PINTO (OAB – RJ Nº 230.986).

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 12 de março de 2020, após o retorno de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, preliminarmente, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, em seu voto de vista, e o Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO rejeitavam a preliminar e conheciam do habeas corpus. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 11/5/2020 a 15/5/2020.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE PARA COM O OFICIALATO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, SEJA REAL, SEJA POTENCIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO DO REMÉDIO HEROICO. O Habeas Corpus possui destinação constitucional específica, qual seja, a da imediata tutela do direito de ir, de vir e de permanecer do indivíduo; trata-se, destarte, do mais efetivo e caro instrumento da ordem jurídica constitucional, estritamente vocacionado à proteção da liberdade da pessoa. Conquanto seja inegável que a decisão que decretou a indignidade para o oficialato do Paciente lhe seja gravosa, tanto constitui matéria que não comporta discussão em sede de Habeas Corpus; e isso, cabe enfatizar, por não se tratar de questão que esteja a afetá-lo no seu jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque, seja real, seja potencialmente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, a culminar com a edição do Enunciado nº 694 da Súmula da sua jurisprudência, in verbis: " Não cabe habeas corpus contra a imposição de pena de exclusão de militar ou perda de patente ou função ". Não conhecimento do Habeas Corpus. Decisão por maioria.

Brasília-DF, 17 de junho de 2020.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

2ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

O EXMO. SR. DR. Wendell Petrachim Araujo, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União, 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou tomarem conhecimento, que **HENRIQUE VALENÇA**

RODRIGUES, brasileiro, CPF nº 054.527.290-46, nascido em 07/03/1999, natural de Uruguaiana/RS, filho de Fábio Antônio Del Rio Menezes e de Sandra Mara Valença, ora em lugar incerto e não sabido, fica **INTIMADO** a comparecer na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM, situada na Rua Monsenhor Costabile Hipólito, 465, centro, Bagé/RS, CEP 96400.590, fone (53) 3313-1460, no dia **06 AGOSTO 2020**, às **15 horas**, a fim de participar da audiência de interrogatório e possível julgamento nos autos da Ação Penal Militar nº 7000184-03.2018.7.03.0203, a que responde perante este Juízo. Eu, Anderson da Rosa Souza, Diretor de Secretaria, o subscrevo. Bagé/RS, em 15 de junho de 2020.

WENDELL PETRACHIM ARAUJO

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União